

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 40/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 34/2020, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 34/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é promover a abertura de um Crédito Suplementar por excesso, no valor de R\$ 50.609,54 (cinquenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

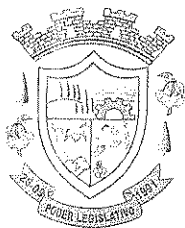
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43)

Outrossim, créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Analisando o projeto de lei em apreço, consignamos que este possui incontroverso interesse público, pois diz respeito à aplicação de recursos à área da Saúde, na Farmácia básica e Atenção Básica à Saúde. Referido Projeto de Lei, ademais, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Nos demais aspectos redacionais, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa. Outrossim, não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

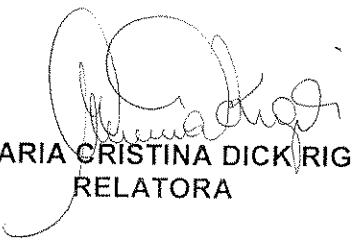
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 34/2020. O Vereador Joel de Oliveira, votou por telefone, possuindo acesso ao projeto via SAPL, pois integra grupo de risco – COVID19. Seu voto foi computado para todos os fins de direito. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 25 de novembro de 2020.

*Votou a distância
Grupo de Risco
COVID-19*

JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
RELATORA


LUIZINHO CORDEIRO
MEMBRO